



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.976961/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.354 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CINEARTE POMPEIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, para que a unidade de origem: a) Examine os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação às compensações requeridas apurando se existem créditos correspondentes ao valor de R\$ 29.235,69, oriundo de DARF recolhido para pagamento de IRRF no código 8053, relativo ao 3º decêndio de março de 2010, no montante de R\$ 35.214,89, quando o total do débito devido, referente a este DARF recolhido, era de apenas R\$ 5.979,20 referente a antecipação de debenture ; b) Informar se o referido crédito já fora compensado em outro período de apuração que venha obstar eventualmente a futura compensação do crédito pleiteado; c) Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar; d) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-005.016 de 29 de outubro de agosto de 2020, da 7ª TURMA DA DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976961/2012-24

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório Eletrônico (fl. 8) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11589.88299.220410.1.3.04-3392, transmitido em 05/11/2012, no valor de R\$ 35.214,89, crédito que seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF – código 8053, referente ao terceiro decêndio do mês de março de 2010 .

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 40.229.193, de 05/11/2012, exarado pela DERAT/SÃO PAULO-SP, no qual o crédito de PGIN – pagamento indevido ou a maior apontado na DCOMP, não foi reconhecido porque o valor do crédito informado já fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, conforme Despacho Decisório abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO																															
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 040229193																															
		DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012																															
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>																																	
CPF/CNPJ 08.658.141/0001-08	NOME/NOME EMPRESARIAL CINEARTE POMPEIA S/A.																																
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																																	
PER/DCOMP 11589.88299.220410.1.3.04-3392	DATA DA TRANSMISSÃO 22/04/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-976.961/2012-24																														
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																																	
<p>A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 29.235,69.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADACIÓN</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/03/2010</td> <td>8053</td> <td>35.214,89</td> <td>06/04/2010</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4571948262</td> <td>35.214,89</td> <td>Db: código 8053 PA 31/03/2010</td> <td>35.214,89</td> </tr> <tr> <td>4571948272</td> <td>35.214,89</td> <td>Db: código 8053 PA 31/03/2010</td> <td>35.214,89</td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>70.429,78</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>29.235,69</td> <td>5.847,13</td> <td>7.542,80</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACIÓN	31/03/2010	8053	35.214,89	06/04/2010	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4571948262	35.214,89	Db: código 8053 PA 31/03/2010	35.214,89	4571948272	35.214,89	Db: código 8053 PA 31/03/2010	35.214,89	VALOR TOTAL			70.429,78	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	29.235,69	5.847,13	7.542,80
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACIÓN																														
31/03/2010	8053	35.214,89	06/04/2010																														
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																														
4571948262	35.214,89	Db: código 8053 PA 31/03/2010	35.214,89																														
4571948272	35.214,89	Db: código 8053 PA 31/03/2010	35.214,89																														
VALOR TOTAL			70.429,78																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
29.235,69	5.847,13	7.542,80																															

Notificada da decisão por via postal em 13/11/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 10, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 28/11/2012 (fl. 13), com as seguintes alegações:

Alega a empresa que no 3º decêndio de março de 2010 apurou débito referente a IRRF no valor de R\$ 5.979,20, e que recolheu R\$ 35.214,89, no prazo legal, conforme DARF (fl. 32) anexado.

Afirma que o valor de R\$ 29.235,69 foi recolhido a maior, tratando-se de repetição de indébito pleiteado no PER-DCOMP. Acrescenta que em 22/11/2012, retificou a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (recibo fl. 38), competência março de 2010.

Aduz que detectou que o valor do IRRF – 8053, indicado na DCTF original, foi informado equivocadamente, e “a fim de otimizar os processos administrativos e solucionar as informações divergentes, bom é Retificar a DCTF”, alterando o valor do débito indevidamente informado do IRRF do 3º decêndio de março de 2010.

Transcreve acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e requer seja acolhida sua manifestação de inconformidade e julgado improcedente o despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976961/2012-24

A 7ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)De acordo com as informações extraídas do Sistema de Consultas de DCTF, observa-se, primeiramente, que a DCTF original (cancelada- Fig.01), apresentada em 20/05/2010, do 3º decêndio de março de 2010, o IRRF 8053 declarado pela empresa totalizava R\$ 80.700,79, e foi pago em 06/04/2010 com três DARFs, dois dos quais no valor de R\$ 35.214,39 cada um, além de um terceiro de R\$ 10.271,01.(...)

Posteriormente, em 22/11/2012, a empresa apresentou DCTF retificadora (Fig.02) do mesmo período, alterando os valores do IRRF 8053, para o total de R\$ 13.058,86.(...)

Revela-se, portanto, que o requerente somente promoveu a apresentação da DCTF retificadora (Transmitida em 22/11/2012) depois do efetivo recebimento do Despacho Decisório (AR – fl. 10 - 13/11/2012) objeto do litígio, limitando-se a informar a entrega de tal retificadora com a diminuição de seu débito de IRRF – Cód. Rec. 8053, do valor R\$ 80.700,79 para R\$ 13.058,86, sem juntar as provas competentes que justificassem a alteração pretendida.(...)

As informações encartadas nos autos mostram que os representantes legais da pessoa jurídica não levaram a tempo seu dever instrumental de saneamento da DCTF atinente ao mês de março do ano de 2010 submetida ao procedimento de auditoria interna; aliás, a contrario sensu, quedou-se silente no tocante à integralidade das respectivas informações declaradas originalmente, manifestando se, apenas, com a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Por sinal, importa acentuar que a iniciativa levada a efeito para mudança extemporânea da essência dos dados analisados a partir do conteúdo da DCTF original examinada do procedimento de auditoria perfaz evidenciar, tão somente, a mera pretensão de uma alteração de ofício do tributo que serviu de diretriz para o exame da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório.

Assim sendo, a transmissão da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório denota o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

Aliás, justamente em razão do montante declarado na DCTF original no momento da análise, as inferências assentadas na decisão administrativa certificaram a inexistência do indébito tributário proveniente do DARF veiculado na aludida DCOMP eletrônica.

Vale realçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação voluntária das declarações deve ser executado mediante observância dos requisitos fixados pela legislação tributária, entre os quais a observância dos parâmetros limitadores da espontaneidade do exercício desta prática pelo sujeito passivo.

O ônus da prova incumbe ao autor: quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Novo CPC), ou seja, as evidências tendentes à demonstração da verdade material devem ser exercidas de forma satisfatória e eficaz, sob pena de restar prejudicado o pleito defronte a aparente falta de liquidez e certeza do indébito tributário.

Assim sendo, transfere-se ao sujeito passivo o ônus probante pertinente à colação de provas da ocorrência de imperfeições das informações prestadas na DCTF ativa no momento da apreciação do pleito, bem como a adequada sustentação cabal das alterações levadas a efeito na retificadora transmitida extemporaneamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976961/2012-24

Diante disto, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF levada a efeito por ocasião do cruzamento de dados fiscais do contribuinte; em outras palavras, as provas oferecidas à exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Na mesma linha, o advento do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, consolidou a necessidade de observância destes parâmetros para fins validação de eventual indébito tributário pleiteado pelo contribuinte, consoante narrado no excerto abaixo(...)

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, consoante expresso nos parágrafos precedentes, compete ao requerente trazer aos autos robusto acervo documental pertinente para fins de demonstração da inexistência de fatos jurídicos e transações de prestação de serviço vinculadas ao DARF pago, acompanhados das respectivas Demonstrações Contábeis, do Livro Razão e do Livro Diário, contemporâneos à escrituração, bem assim devidamente formulados e registrados na forma da legislação de regência, compulsando-se com a evolução do controle do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao valor protestado, sem prejuízo da observância adicional do cumprimento dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, por conta da origem do crédito em apreço derivar de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário.

Advirta-se, portanto, que compete ao requerente o ônus probante de demonstração de procedência da existência e validade do direito creditório reivindicado demanda a apresentação de todo um material probante estruturante das alegações firmadas no contexto da manifestação de inconformidade, respeitando os fundamentos basilares de admissibilidade previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º e 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 e pela Lei n.º 9.532, de 1997: (...)

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada à exigência fiscal sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, trasladado para o art. 923 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, condições estas que não ficaram objetivamente configuradas por ocasião da remessa dos termos da defesa, inclusive pelas razões enunciadas no tópico precedente. (...)

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que os débitos foram compensados por Dcomp Retificadora, apresentada em data posterior ao recebimento do Despacho Decisório, sem a devida apresentação dos documentos comprobatórios, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela requerente. (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976961/2012-24

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)Inicialmente, é necessário destacar que o crédito em questão se refere ao IRRF recolhido a maior no valor de R\$ 29.235,69, decorrente do recolhimento indevido do débito apurado de IRRF, do período de apuração referente ao terceiro decêndio do mês de março de 2010, com DARF de R\$ 35.214,89 em 06/04/2010 (doc. 02), utilizado para quitar a compensação declarada na PERDCOMP nº 11589.88299.220410.1.3.04-3392.

6. Cumpre esclarecer que o valor recolhido a maior corresponde ao crédito ora pretendido, originado das operações de repasse de rendimentos sobre debêntures, que considerou como base de cálculo do IRRF o valor bruto do resgate do título, ao invés de considerar apenas o valor do rendimento, nos termos dos artigos 729, 730 e 732 do RIR2 .

7. A saber, conforme apurado no acórdão ora combatido, o crédito pleiteado no valor de R\$ 29.235,69, é oriundo de DARF recolhido equivocadamente para pagamento de IRRF no código 8053, relativo ao 3º decêndio de março de 2010, no montante de R\$ 35.214,89, quando o total do débito devido, referente a este DARF recolhido, era de apenas R\$ 5.979,20.

8. Originalmente, a DCTF apresentada em 20/05/2010, do 3º decêndio de março de 2010, quanto ao IRRF código 8053, foi declarado no montante de R\$ 80.700,79, e foi pago em 06/04/2010 com três DARFs, dois dos quais no valor de R\$ 35.214,39 cada um, além de um terceiro de R\$ 10.271,01. Posteriormente, em 22/11/2012, a empresa apresentou DCTF retificadora do mesmo período, alterando os valores do IRRF (8053), para o total de R\$ 13.058,86.

9. Em outras palavras, a Recorrente esclarece que o motivo do recolhimento indevido se deu por uma falha no repasse do IRRF referente a antecipação de debentures, perfazendo assim um recolhimento do referido imposto maior que o efetivamente devido, isto é, o valor bruto da operação foi considerado erroneamente como sendo o IRRF devido, ocasionando assim o crédito ora pleiteado (aqui atinente exclusivamente ao valor a maior recolhido no DARF de nº 4571948262-3(...))

10. O valor indevido refere-se ao seguinte debenturista (Luiz Eduardo Grecco):

		Data Pagamento 31/03/2010		Mês Referência fevereiro-10						
DEBENTURISTAS	QTDE	% PARTIC.	VALOR INTEGRALIZADO	FORMA INTEGRALIZAÇÃO	% APLICAÇÃO POR DATA	QTDE DIAS	ALÍQUOTA	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LÍQUIDO
								35.214,89		
Luiz Eduardo Grecco	24	20,000%	500.000,00	Crédito em conta	125,00%	751	15,0%	7.336,44	1.100,47	6.235,97
			500.000,00	Crédito em conta	125,00%	720	17,5%	7.336,44	1.283,88	6.052,56
			500.000,00	Crédito em conta	125,00%	691	17,5%	7.336,44	1.283,88	6.052,56

4

de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> de localização EP14.0322.22284.DI7Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
nato-digital  
Interno

DF DEVAT

Fl. 81

500.000,00	Crédito em conta	125,00%	659	17,5%	7.336,44	1.283,88	6.052,56
400.000,00	Crédito em conta	100,00%	629	17,5%	5.869,15	1.027,11	4.842,04
<b>2.400.000,00</b>		<b>600,00%</b>			<b>35.214,89</b>	<b>5.979,20</b>	<b>29.235,69</b>

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976961/2012-24

13. Ainda, para fins de auxiliar na análise, segue abaixo a composição dos valores declarados em DIRF em março de 2010: (...)

15. Cabe ressaltar que o crédito pleiteado se encontra devidamente declarado em DCTF retificadora (doc.05), conforme quadros abaixo: (...)

16. Todavia, em que pese a Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, a decisão da DRJ, ora recorrida, pontou a retificação da DCTF somente após a prolação do despacho decisório.

17. Nesse contexto, é válido destacar que não há motivos para a não homologação integral da compensação em questão, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para realizar a compensação ora indeferida.

18. Aqui cabe transcrever o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, com a orientação de que é totalmente permitida a retificação de ofício da DCTF pela autoridade administrativa: (...)

### III – DO PEDIDO

33. Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação em sua integralidade.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o contestado Despacho Decisório, o motivo da não homologação compensação em apreço foi a inexistência do crédito compensado, baseada no fato de que o pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débito devido, declarado na DCTF do período.

Pelo mesmo motivo (inexistência do crédito), a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a decisão não homologatória da compensação, consignando ainda que após a ciência do Despacho Decisório, a DCTF não poderia ser retificada;

Por sua vez, o recurso voluntário alega existir possibilidade da retificação da DCTF após o despacho decisório com fundamento disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, com a orientação de que é totalmente permitida a retificação de ofício da DCTF.

Para comprovar o alegado, a recorrente anexou: DCOMP (133/137); Declaração de arrecadação completa do período (e-fls. 141/153); Instrumento particular de escritura das debêntures (e-fls. 155/173); DCTF original (175/177), DCTF retificada (178/180); registro contábil dos valores no Passivo no Diário de 06/04/2010 e no plano de contas (182/230); a composição dos DARFs (232/234); Diário Geral de 07/2010 (e-fls. 236/263), entendendo como instrumentos hábeis para comprovação das informações apresentadas na retificação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976961/2012-24

Passo então a analisar a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório.

### DA RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO

No entender da recorrente, a retificação da DCTF poderia haver após o Despacho Decisório com fundamento disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, porquanto pacífico o entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de exigência de tributo com base em equívoco formal do contribuinte no preenchimento de declaração, sendo a retificação do valor da DCTF e a ausência de documentos comprobatórios do crédito a ser compensado, os pontos controvertidos existentes nos autos.

Analisando a legislação tributária pertinente, observa-se que as condições para a retificação da DCTF encontram-se dispostas no artigo 9 da Instrução Normativa RFB n 1.110 de 24 de dezembro de 2010, que, com pouquíssimas alterações, reproduz texto veiculado nas Instruções Normativas anteriores, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.177, de 25 de julho de 2011)

§4º Na hipótese do inciso II do §2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art.7º.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976961/2012-24

§5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.[...] (grifos não originais)

Nesse sentido, importante transcrever o que dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976961/2012-24

Do colacionado acima, extrai-se que não há qualquer impedimento para que DCTF seja retificada após o Despacho Decisório, que deixou de homologar o pedido de compensação. Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Uma vez colacionados aos autos, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito deve ser reconhecido.

Por outro lado, a possibilidade da retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório fica condicionada a comprovação da fundamentação do erro, nos termos do art. 147 do CTN, verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

De acordo com os instrumentos normativos em destaque, a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder, ex officio, a retificação dos valores dos débitos informados na DCTF, como também o contribuinte possui o direito à retificação de sua declaração, prescrevendo limites.

No caso em tela, a interessada apresentou DCTF retificadora na data de 22/12/2012(fl.s.178/180),data essa posterior a sua ciência do indeferimento da decisão recorrida.

De acordo com a Instrução Normativa acima, não há impedimento para que a DCTF seja retificada após o pedido apresentado na declaração original, inclusive, após o despacho decisório, desde que sejam respeitadas restrições descritas pela INRFB n.º 1.110, de 2010,e alterações posteriores, bem como os demais dispositivos de regência já mencionados.

Do colacionado acima, extrai-se que não há qualquer impedimento para que DCTF seja retificada após o Despacho Decisório, que deixou de homologar o pedido de compensação. Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Uma vez colacionados aos autos, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito deve ser reconhecido.

Dessa forma, vencida a análise sobre a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, faz-se necessário o exame dos documentos e informações, principalmente as existentes no autos, pelo que procederemos no tópico específico.

### **DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO.**

No âmbito do procedimento espontâneo de compensação, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, *in verbis*:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976961/2012-24

#### CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Leinº9.430,de1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O entendimento exarados nos parágrafos acima é pacífico neste Colegiado, conforme o demonstram as ementas de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo colacionadas:

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.**

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão 9303-006.270, de 26 de janeiro de 2018 , da 3ª Turma da CSRF)

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão 9303-008.539, de 18 de abril de 2019, da 3ª Turma da CSRF)

**RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.**

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão 9303-010.4646, de 18 de junho de 2020 da 3ª Turma da CSRF)

**DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.** A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976961/2012-24

em que se funde. (Acórdão 9202-007.516, de 31 de janeiro de 2019, da 2ª Turma da CSRF)

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especifica das no incisos I a III do art.165do CTN.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido ou a maior, a título de IRRF originado das operações de repasse de rendimentos sobre debêntures, que considerou como base de cálculo do IRRF o valor bruto do resgate do título, ao invés de considerar apenas o valor do rendimento conforme disposição o RIR conforme DCTF original (cancelada- Fig.01), apresentada em 20/05/2010, do 3º decêndio de março de 2010, o IRRF 8053 declarado pela empresa totalizava R\$ 80.700,79, e foi pago em 06/04/2010.

Conforme relatado anteriormente, o contribuinte anexou DCOMP (133/137); Declaração de arrecadação completa do período (e-fls. 141/153); Instrumento particular de escritura das debêntures (e-fls. 155/173); DCTF original (175/177), DCTF retificada (178/180); registro contábil dos valores no Passivo no Diário de 06/04/2010 e no plano de contas (182/230); a composição dos DARFs (232/234); Diário Geral de 07/2010 (e-fls. 236/263), documentos que denotam verossimilhança e demonstrariam que o suposto crédito existe ou não e por isto deve ser analisado pela unidade de origem para confirmação ou não do direito creditório pleiteado.

#### DA CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido parecer conclusivo complementar para que a unidade:

a) Examine os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação às compensações requeridas apurando se existem créditos correspondentes ao valor de R\$ 29.235,69, oriundo de DARF recolhido para pagamento de IRRF no código 8053, relativo ao 3º decêndio de março de 2010, no montante de R\$ 35.214,89, quando o total do débito devido, referente a este DARF recolhido, era de apenas R\$ 5.979,20 referente a antecipação de debenture;

b) Informar se o referido crédito já fora compensado em outro período de apuração que venha obstar eventualmente a futura compensação do crédito pleiteado;

c) Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;

d) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa